

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Proc. n. 0027232-66.2009.8.11.0041.**

**Vistos etc.**

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário**, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Varney Figueiredo de Lima e Juracy Brito**, com fundamento no art. 37, §5º, da Constituição Federal e da Lei nº 7.347/85.

O requerente alega, em síntese, que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, na qualidade de gestores responsáveis pela Administração da Assembleia Legislativa Estadual, foram responsáveis por desvios na ordem de R\$149.557,00 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), identificados por dez (10) cheques nominais à empresa Construtora Paraíso Ltda.

Afirma que o requerido Guilherme da Costa Garcia foi incluído no polo passivo da ação porque ocupava, à época dos fatos, o cargo de Secretário de Finanças, sendo ele o responsável pelo ordenamento de despesa, tendo, assim, agido em conluio e colaborado para a prática dos atos fraudulentos descritos na inicial.

Alega que foram identificados depósitos efetuados nas contas bancárias dos requeridos Varney Figueiredo de Lima e Juracy Brito, servidores da Assembleia Legislativa, sem que o proprietário da empresa Construtora Paraíso Ltda. tivesse conhecimento dessas operações, o que evidencia que o nome da empresa foi utilizado para justificar o desvio dos recursos da AL/MT.

Assevera que as sanções pela prática do ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas, em face da prescrição, sendo, porém, perfeitamente possível buscar o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Requeru, liminarmente, a exibição de todos os documentos relativos às licitações que envolvam a empresa Construtora Paraíso Ltda., conforme descrito na inicial.

No mérito requereu a condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano causado ao Estado de Mato Grosso, no valor de R\$149.557,00 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais).

Pela decisão de Id. 61296349 – fls. 121/124, foi deferido o pedido liminar de exibição de documentos e determinada a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar interesse em integrar o processo, bem como foi determinada a citação dos requeridos.

O Estado de Mato Grosso, por seu Procurador, reservou o interesse de manifestar nos autos após a instrução processual.

O requerido Humberto de Melo Bosaipo, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 61296349 fls. 162/173), arguindo a preliminar de nulidade do inquérito civil por excesso de prazo e incompetência do Promotor de Justiça que o conduziu.

No mérito afirmou que o requerido, na qualidade de Deputado Estadual e Presidente ou Primeiro Secretário da Casa Legislativa, não era a sua função inspecionar cada um dos processos licitatórios e verificar a efetiva entrega dos serviços ou materiais licitados.

Afirmou que não restou demonstrado qualquer ilegalidade de pagamento as empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, tampouco no fato de haverem cheques recebidos e trocados junto às empresas de *factoring*.

Ressaltou, também, que não era a sua função, como membro da mesa diretora, acompanhar as minúcias de cada um dos procedimentos administrativos, sendo certo que todos os atos dos servidores ficavam registrados nos respectivos processos administrativos.

Requeru, ao final, o acolhimento da preliminar e a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, no julgamento do mérito, a improcedência da ação.

O requerido Juracy Brito, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 61296349 fls. 188/194), arguindo apenas questões de mérito.

Alegou inexistir qualquer prova de que tenha efetivamente se beneficiado de quantia desviada da Assembleia Legislativa do Estado. Arguiu que nunca ocupou qualquer cargo de gestão da AL/MT ou participou de processo de licitação ou pagamento; que não assinava cheques, não tendo desempenhado qualquer função que o ligasse aos fatos mencionados na inicial.

Apesar de afirmar que nunca ocupou qualquer função que o ligasse aos fatos mencionados na inicial, afirmou que se houve pagamento da Assembleia Legislativa à empresa referida, certamente foi em decorrência da efetiva prestação de serviços ou fornecimento de materiais, precedida de licitação, celebração de contrato administrativo e recebimento do material ou serviço.

Asseverou que não era a sua função, como assessor parlamentar, acompanhar as minúcias dos procedimentos administrativos de aquisições, sendo certo que todos os atos emanados pelos servidores ficavam registrados nos respectivos processos administrativos.

Sustentou que não há nada nos autos que demonstre a prática de conduta corrupta ou ímproba, seja no que se refere ao recebimento de vantagens indevidas e enriquecimento ilícito.

Requeru, ao final, a improcedência dos pedidos descritos na inicial, com a produção de todos os meios de provas admitidos no direito.

O requerido Guilherme da Costa Garcia, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 61296349 fls. 196/201 e Id. 61296357 fls. 02), também arguindo apenas questões de mérito. Alegou que a ação não descreve quais os supostos benefícios ou a sua ligação com os demais requeridos.

Afirmou que no tocante à empresa mencionada na inicial, o requerido não a conhece ou os seus sócios, assim como não conhecia a grande maioria dos fornecedores e prestadores de serviços da AL/MT, na época em que exerceu o cargo de secretário de finanças.

Arguiu que se houve pagamento da Assembleia Legislativa à empresa referida, certamente foram em decorrência da efetiva prestação de serviços ou fornecimento de materiais, precedida de licitação, celebração de contrato administrativo e recebimento do material ou serviço.

Sustentou que todos os cheques assinados pelo requerido se deram mediante a apresentação dos respectivos procedimentos, onde todas as fases foram cumpridas e atestadas, não havendo nos autos qualquer fato que demonstre irregularidades.

Requeru, ao final, a improcedência da ação e a produção de todos os meios de provas admitidos no direito.

Os requeridos José Geraldo Riva e Varney Figueiredo de Lima, representados por seus patronos, apresentaram manifestação nominada de “resposta” (Id. 61296357 fls. 09/38), arguindo em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da inconstitucionalidade formal e material do provimento n.º 004/2008/CM; a inconstitucionalidade dos Provimentos 19/2013/CM, 32/2013/CM, 36/2013/CM e 37/2013/CM, uma vez que instituíram regime de exceção na Vara Especializada, afirmando ser esta incompetente, além de configurar ofensa ao princípio do juiz natural.

Arguiram, ainda, que os agentes políticos não respondem por atos de improbidade administrativa, mas sim por crime de responsabilidade (Lei 1.079/50), sendo necessária a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

No mérito, arguiram a ausência de prova que possa, ao menos, ser indicativo de que os requeridos tenham praticado uma conduta capaz de causar algum dano ao erário.

Afirmaram que o Tribunal de Contas do Estado julgou regular as contas do parlamento estadual, referente aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, o que significa dizer que todos os pagamentos efetuados pela AL/MT foram feitos em harmonia com a legislação pertinente.

Asseveraram que nenhum cheque foi assinado pelo requerido José Geraldo Riva, sem o prévio e necessário processo administrativo que justificasse a sua emissão e a obrigação de efetuar o pagamento, sendo certo que os órgãos setoriais conferiam, antes das assinaturas, a legalidade de cada pagamento.

Sustentaram que sempre pautaram as suas ações em obediência aos princípios insculpidos na Constituição Federal e que as provas trazidas pelo Ministério Público do Estado foram obtidas por meio ilegal, não produzindo nenhum efeito no ordenamento jurídico.

Requereram, ao final, o reconhecimento das preliminares e a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos, por faltarem razões lógicas e por não possuírem os indispensáveis fundamentos legais, jurídicos e constitucionais.

Foi certificado a intempestividade da contestação apresentada pelos requeridos José Geraldo Riva e Varney Figueiredo de Lima.

O Ministério Público do Estado, por seu representante, apresentou impugnação às contestações (Id. 61298003 fls. 88/116), rechaçando as preliminares arguidas pelos requeridos e, no mérito, ratificou os argumentos constantes na inicial.

Requeru, ainda, a decretação da revelia dos requeridos José Geraldo Riva e Varney Figueiredo de Lima, por ser a contestação intempestiva, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito.

O requerido José Geraldo Riva noticiou o “Acordo de Colaboração Premiada” firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, retificando a sua defesa e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação (Id. 61298003 fl. 184).

O representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso ratificou integralmente o teor da inicial e da impugnação e, requereu “a homologação do reconhecimento da procedência do pedido feito pelo requerido José Geraldo Riva”, bem como o compartilhamento do acordo de colaboração premiada, em relação aos fatos narrados neste processo.

No despacho de Id. 61299104, fls. 14 foi determinado que o requerente juntasse aos autos, o anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido Jose Geraldo Riva, o que foi cumprido, conforme Ids. 61315747, 61315750, 61315754, 61315762 e 61328390.

Pela decisão proferida no Id. 80516249, as preliminares arguidas pelos requeridos foram afastadas; foi decretada a revelia dos requeridos José Geraldo Riva e Varney Figueiredo de Lima; o processo foi saneado e foi determinada a intimação das partes para indicarem precisamente as provas que pretendiam produzir.

A defesa do requerido Guilherme Garcia requereu a suspensão do feito, até o julgamento do Tema 1199, pelo Supremo Tribunal Federal ou a imediata aplicação da Lei n.º 14.230/2021, para o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo, na forma do art. 23, *caput*, §§4º, 5º e 8º, da Lei n.º 8.429/92.

E, ainda, pleiteou oitiva de uma testemunha. (id. 83219166).

O requerente pleiteou pela prova emprestada de cinco (05) testemunhas e a oitiva de uma (Id. 84364048).

Na decisão de Id. 84402621 foi determinada a intimação dos requeridos, cientificando-os que as testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público seriam ouvidas na instrução do processo n.º 0025212-73.2007.811.0041 e, aqui utilizadas como prova emprestada e, se caso os requeridos discordassem, deveriam indicar precisamente qual o ponto controvertido ainda não esclarecido e o que pretendem comprovar.

Os requeridos, embora devidamente intimados, nada manifestaram (Id. 85613810).

Foi certificado no Id. 104149521, a juntada dos depoimentos das testemunhas José Geraldo Riva e Nilson Teixeira, dos autos n.º 0025212-73.2007.811.0041.

Foi designada audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida uma testemunha no requerente, bem como foi determinada o traslado da prova emprestada pleiteada pelo requerente e pela defesa do requerido Guilherme Garcia.

Relatório de mídias juntados nos Ids. 118025370, 118070158 e 118056113.

No despacho de Id. 132492865 foi declarada encerrada a instrução, bem como foi determinada a intimação das partes para apresentarem os memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais (Id. 138753222). Os requeridos Guilherme Garcia, Juacy Brito, Humberto Bosaipo apresentaram os seus memoriais finais nos Ids. 140564731 e 142526360 .

O representante do Ministério Público informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Juracy Brito (Id. 175178251), requerendo a sua homologação, a qual foi devidamente homologada no Id. 176373920.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

## Decido.

Inicialmente, verifico que a defesa dos requeridos Guilherme Garcia e Juracy Brito requereu, por seus memoriais, acesso integral a delação premiada do requerido José Geraldo Riva.

Ocorre que, não se faz necessária a sua juntada na íntegra, pois o anexo juntado aos autos é o que diz respeito aos fatos objeto desta ação. Os demais anexos tratam de outros processos e fatos que em nada se relacionam com esta ação, de forma que a juntada é dispensável, pois em nada contribuirá para o deslinde desta ação, além de comprometer o sigilo decretado no feito onde as declarações do colaborador foram prestadas.

Anoto, ainda, que o i. desembargador relator da Petição n.º 3478/2020-OE-TJMT, onde se encontra a referida delação premiada, já indeferiu o acesso integral à defesa dos requeridos, no processo n.º 0006916-32.2009.8.11.0041, constante no Id. 163780017. Portanto, **indefiro** o pedido.

Em relação ao pedido de reconhecimento de prescrição, arguida pela defesa do requerido Humberto Bosaipo em seus memoriais, entendo que a análise do pedido encontra-se prejudicada, uma vez que a presente ação tem por objeto apenas o ressarcimento ao erário, o qual é imprescritível como definido no tema 897/STF.

Ademais, esclareço que este processo foi distribuído antes da publicação da Lei Federal n.º 14.230, de 25/10/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37, da Constituição Federal e dá outras providências.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O **mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.** (grifo nosso).

Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, **RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral** AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF. 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).

Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”.

Como já esclarecido acima, no Tema n. 1.199, do STF, foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa, que possuem caráter vinculante de aplicação obrigatória.

Feitas essas considerações, verifico que no caso em comento, a petição inicial afirma que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, atuando respectivamente como Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teriam praticado atos de improbidade que causaram danos ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa a princípios da Administração Pública, mediante fraude à licitação e desvio de recursos públicos, por meio da emissão de inúmeros cheques em favor da empresa Construtora Paraíso Ltda.

Consta que a referida pessoa jurídica foi utilizada pelos requeridos para desvio de recursos da AL/MT.

Segundo consta da petição inicial, o requerido Guilherme Garcia, era responsável à época dos fatos pelo setor de finanças, da ALMT, e este teria autorizado os pagamentos de alguns cheques emitidos. Já o requerido Varney Figueiredo teria colaborado e se beneficiado do esquema quando beneficiário de um dos cheques da empresa Construtora Paraíso Ltda.

O representante do Ministério Público apontou que tais ilegalidades, consistente no uso de empresa, para o desvio de verba pública, configurou a prática de ato de improbidade administrativa, que causou prejuízo ao erário.

Pois bem. De início, saliento que o requerido José Geraldo Riva firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, devidamente homologado pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual é utilizado nestes autos com finalidade de corroborar os fatos narrados na inicial.

Diante da celebração do acordo, o requerido José Geraldo Riva reconheceu os atos ímprobos imputados na petição inicial, o que comporta provimento de natureza declaratória, pois, caso descumpridas as condições pactuadas na colaboração premiada, poderá o requerente comunicar o juízo e buscar a imposição das penalidades impostas no acordo.

Ademais, sabe-se que as declarações do colaborador não perfazem prova isoladamente, devendo existir outros elementos corroborativos, para que o Juiz possa formar a sua convicção, para proferir a decisão de mérito.

Neste sentido, cabe aqui sopesar as provas contidas na referida delação, juntada nos Ids. 61315747, 61315750, 61315754, 61315762 e 61328390, as quais foram confirmadas em juízo no Id. 104145705, uma vez que o colaborador narra detalhadamente como funcionava o esquema de desvio de verbas públicas da AL/MT, consistente no uso não apenas da empresa requerida nesta ação, mas de inúmeras outras empresas fictícias ou irregulares, para figurar em processos licitatórios ou aquisições simplificadas e receber o pagamento por produtos ou serviços que não foram prestados.

O colaborador informa, em síntese, que o desvio de verba pública com a utilização de empresas fictícias ou irregulares era uma prática rotineira e comum desenvolvida pelos deputados estaduais, para o recebimento de propina mensal, com a finalidade de manter a governabilidade do executivo. Menciona ainda, que esses desvios ocorreram entre os anos de 1995 a 2015.

Percebe-se, assim, que os fatos narrados pelo colaborador corroboram com o que está contido nos documentos que instruem a inicial.

Dentre as empresas que participaram do citado esquema, a empresa Construtora Paraíso Ltda. teria sido contratada como fornecedora de produtos ou serviços e teria sido beneficiária dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, nos anos de 1999 a 2001.

As provas produzidas nos autos demonstram que a empresa Construtora Paraíso Ltda. foi utilizada irregularmente pelos requeridos, já que sequer possuía autorização para emissão de nota fiscal, conforme relatório juntado no Id. 61294724 fls. 60.

Além disso, o sócio da empresa, o Sr. Vicente Fernandes relatou durante no inquérito civil que prestou alguns serviços para a AL/MT e que recebia os pagamentos por meio de cheques, bem como que sacava pessoalmente os referidos cheques e que nunca autorizou ninguém a realizar qualquer saque em seu

nome. Relatou também não reconhecer diversos cheques emitidos no nome da empresa e não sabe dizer os motivos de alguns desses cheques terem sido depositados em nome de terceiros (Id. 61296349 fls. 119/120).

O que se observa do relato do sócio da empresa, o que foi confirmado em juízo (Id. 1180253740), é que os requeridos utilizaram irregularmente do CNPJ da empresa, para a emissão de cheques de serviços que não foram realizados e que, posteriormente, eram sacados ou depositados em nome de terceiros, evidenciando efetivamente o esquema de desvio de dinheiro público.

Outrossim, os requeridos não apresentaram nota fiscal ou comprovante de recebimento dos produtos ou serviços, supostamente adquiridos, para justificar esses pagamentos realizados, tampouco comprovaram a existência do regular procedimento licitatório prévio. Certamente, esses produtos ou serviços, assim como a empresa, jamais existiram.

Portanto, não há dúvidas de que a empresa Construtora Paraíso Ltda. foi utilizada irregularmente pelos requeridos. Sendo assim, o pagamento à empresa indica a intenção concreta de beneficiar terceiros, com prejuízo ao erário, caracterizando o dolo na conduta ímproba.

Os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, cada um desempenhando as suas atribuições, tinham a obrigação legal de zelar pelo correto trâmite dos procedimentos de aquisição de bens ou de prestação de serviços.

No caso em comento, não há emissão de uma única nota fiscal de serviços prestados ou de produtos entregues pela empresa, a qual sequer tinha autorização para emitir nota fiscal, documento essencial no procedimento de conferência da prestação do serviço/atesto e de empenho e pagamento, notadamente, quando se tratam de valores expressivos, que exigem modalidade licitatória mais complexa.

Desta forma, está demonstrado que os requeridos não fizeram o mínimo do que se espera de um gestor público.

Na análise dos autos verifico a existência de dez (10) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais em favor da empresa Construtora Paraíso Ltda., quais sejam:

- 1) Cheque n° 960635, no valor de R\$15.210,00 (quinze mil, duzentos e dez reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61294736 – fls. 175).
- 2) Cheque n° 960203, no valor de R\$30.671,00 (trinta mil, seiscentos e setenta e um reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61294736 – fls. 187).
- 3) Cheque n° 000262, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61294736 – fls. 196).
- 4) Cheque n° 000062, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61294736 – fls. 198).
- 5) Cheque n° 002835, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61296349 – fls. 11).
- 6) Cheque n° 002843, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61296349 – fls. 09).
- 7) Cheque n° 004763, no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61296349 – fls. 24).
- 8) Cheque n° 007970, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61296349 – fls. 51).

9) Cheque n° 008216, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61296349 – fls. 53).

10) Cheque n° 008221, no valor de R\$3.676,00 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61296349 – fls. 55).

Esses cheques foram emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio de seus representantes à época, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, os quais detinham a competência para autorizar esses pagamentos, totalizando o valor de R\$149.557,00 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais).

No entanto, a empresa beneficiária desses pagamentos não forneceu nenhum produto ou serviço, conforme já esclarecido acima, de modo que os requeridos efetivamente causaram danos ao erário ao permitirem esses pagamentos sem a devida contraprestação.

Já o responsável pelo setor de finanças era o requerido Guilherme Garcia e, juntamente com os requeridos José Riva e Humberto Bosaipo assinou os cheques, autorizando esses pagamentos indevidos, sendo no valor total de R\$139.881,00 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais), correspondentes à soma dos cheques n.º 960635, n.º 960203, n.º 000262, n.º 000062, n.º 002835, n.º 002843, n.º 004763 e n.º 007970.

Todos esses fatos demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, ficando evidente a existência de conluio entre os agentes públicos com o intuito de desviar dinheiro público.

Assim, restou sobejamente demonstrada que os requeridos efetuaram os pagamentos para a empresa Construtora Paraíso Ltda., sem a devida contraprestação, sem qualquer emissão de atesto ou comprovante de entrega dos serviços.

Ainda, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nenhum elemento foi trazido que pudesse afastar tal convicção, ou ainda indicar a boa-fé dos requeridos, de forma que resta caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa.

Não há que se falar em conduta culposa, em desídia ou falta de atenção, pois ficou demonstrado nos autos que os requeridos, cada com sua “atribuição”, concorreram para efetuar pagamentos de serviços que nunca foram prestados, tendo plena ciência de que se tratava de um procedimento, apenas para dar aparência de legalidade aos atos.

Ainda, José Geraldo Riva, na condição de colaborador, também participou “do esquema”, juntamente com os demais requeridos, desviando recursos públicos, mediante contratação de empresas inexistentes ou irregulares. Suas afirmações, mesmo que venha de pessoa cujo comportamento anterior seja ética e socialmente reprovável, não retira o valor dos depoimentos prestados, em relação aos pagamentos efetuados por meio de cheques, sem a devida contraprestação.

Além disso, toda a narrativa do esquema fraudulento de emissão de cheques com uso de empresas inexistentes ou irregulares é confirmada também pelas testemunhas Vicente Fernandes da Silva, Katia Maria, Edil Dias, Raquel Aves Nilson Roberto Teixeira e José Geraldo Riva, ouvidas em juízo (Id. 118025370, 118070158, 118056113, 104140999 e 104145705).

No caso dos autos, alia-se a estes fatos a outros elementos de prova, que encontram harmonia com o depoimento do colaborador premiado, evidenciando a ocorrência da conduta ímproba.

Assim, diante da clareza dos elementos de prova documental, corroborado com a colaboração premiada, ficou evidenciado que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa, que efetivamente causou prejuízo ao erário.

No mais, em relação ao requerido Varney Figueiredo de Lima, embora se reconheça que a narrativa apresentada pressupõe indícios de ilegalidades praticadas pelo requerido em ser beneficiário do cheque n°

2843, contudo, verifico que não há qualquer conduta dolosa capaz de configurar ato de improbidade administrativa, pelo contrário, não há nos autos indícios suficientes de tenha efetivamente recebido qualquer valor do referido cheque.

Verifica-se que as imputações atribuídas ao requerido Varney Figueiredo de Lima foram insuficientes para configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que o relatório do Banco Central do Brasil juntado no Id. 61296349 – fl.64, se mostra inconclusivo e não relata que o cheque nº 2843 foi de fato utilizado pelo requerido.

Além disso, não existe nos autos, algum documento por ele assinado ou algum ato por ele praticado, capaz de comprovar ter agido com dolo, com o objetivo de se beneficiar de um ato ilícito. Assim, impõe-se afastar a responsabilidade deste requerido.

Dessa forma, em relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, em atenção ao exposto acima, verifica-se que dentre as tipificações contidas na lei de improbidade administrativa, aquela prevista no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, melhor se amolda aos fatos.

Portanto, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia devem responder pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão.

Observa-se que o dolo restou configurado no momento em que os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, como ordenadores de despesas e responsáveis pelo setor de finanças da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, autorizaram ilegalmente o pagamento para a empresa Construtora Paraíso Ltda., sem a devida contraprestação, causando dano ao erário.

A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento jurisprudencial:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. **NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de**

**Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF.** 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TEMA 897 DO STF - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLO - DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. **1. Prescrição. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF).** 2. Mérito. Aquisição de grande quantidade de combustível pela Casa Legislativa do Município de Cuiabá/MT, considerando-se a frota de veículos e o período de utilização: 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante. 3. Fatos comprovados por auditoria que atesta celeridade atípica no procedimento, aquisição de quantidade de combustível superior à demanda da entidade, em cotejo com período de utilização (dois meses) e a quantidade de veículos (dois) da frota. **4. Notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame evidenciam a irregularidade do procedimento, porquanto não há informações mínimas acerca dos produtos fornecidos.** **5. Demonstrado o dolo específico do recorrente em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade,** impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 6. Recurso desprovido. (N.U 0010263-34.2013.8.11.0041, Relator: Antonio Veloso Peleja Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 14/03/2023, publicado no DJE 21/03/2023) (grifo nosso.)

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE – DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. **1. Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela prática de ato ímprobo.** 2. Recursos desprovidos. (N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso).

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia ficou configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, da Lei 8.429/92. Porém, encontra-se prescrita a aplicação da sanção imposta no art. 12, da referida lei.

Entretanto, a prescrição desses atos ímprobos não alcança a ação de ressarcimento dos prejuízos causados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 897):

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, mostra-se devida a condenação dos requeridos em ressarcir o erário, em razão da prática de ato doloso tipificado no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, pelo prejuízo efetivamente causado referente a somatória dos cheques emitidos em favor da empresa Construtora Paraíso Ltda., **cujo pagamento foi efetuado sem nenhuma contraprestação.**

Desta forma, inegável a obrigação dos requeridos em devolver aos cofres públicos o valor do efetivo dano causado ao erário.

A imposição de ressarcimento ao erário se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos efetivamente causados pelo agente que, ilicitamente, contribuiu para a sua ocorrência. No caso em comento, esse dano corresponde aos valores pagos por serviços que não foram prestados.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, em relação ao requerido **José Geraldo Riva**, para reconhecer e declarar a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, deixando, contudo, de aplicar a respectiva sanção, haja vista a colaboração premiada existente nos autos.

Em relação ao requerido **Varney Figueiredo de Lima**, não havendo provas suficientes da prática do ato ímprobo doloso imputado ao requerido, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Já em relação aos requeridos **Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia**, por terem incorrido dolosamente nas condutas descritas no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, **condeno-os** ao ressarcimento do dano causado ao erário (Tema 897 - STF), conforme abaixo:

- Ao ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$149.557,00 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais). Contudo, limito a responsabilidade do requerido Guilherme Garcia, quanto ao ressarcimento do dano, no valor de R\$139.881,00 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais).

Sobre o valor referente ao ressarcimento do dano, os valores deverão ser acrescidos de juros de meio por cento (0,5%) ao mês, desde o dano efetivo (desconto dos cheques) até 11/01/2003, quando passa a ser de um por cento (1%) ao mês, com a entrada em vigor do Código Civil (lei 10.406/2002) até 29/08/24 e a partir de 30/08/24, os juros deverão observar o estabelecido no art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024 até o efetivo pagamento.

A correção monetária será aplicada pelo INPC, desde o evento danoso até 29/08/24, e pelo IPCA-E a partir de 30/08/24, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei n.º 14.905/2024 (Súmulas 43 STJ e 54 STF).

Condeno os requeridos Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia, ao pagamento das custas e despesas processuais *pro rata*.

Por consequência, **julgo extinto** o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

**Celia Regina Vidotti**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJTBVWJDG>



PJEDAJTBVWJDG